



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JUR�DICO/PMI/DICOM 2019
PROCESSO N�: 007/2019 – PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N�: 012/2019
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
OBJETO: AQUISI�O DE LUMIN�RIA P�BLICA LED E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNIC�PIO DE ITAITUBA/PA.
ASSUNTO: REVOGA�O DE PROCESSO.

Relat rio

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitat rio n  007/2019, o qual versa sobre a aquisi o de Lumin ria P blica LED e materiais diversos.

A licita o obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exig ncias contidas nas Leis 8.666/93, no tocante   modalidade e ao procedimento.

No entanto,  s fls. 284 dos autos administrativos, o Secret rio Municipal de Infraestrutura, atrav s de Justificativa, comunicou ao Pregoeiro um erro no levantamento do quantitativo solicitado, abaixo da necessidade da Coordenadoria Municipal de Ilumina o P blica. Alega ainda que referido quantitativo a menor, ocasionar  preju zos, chegando at  a suspens o imediata dos servi os de manuten o da Ilumina o P blica. Ao final solicita a altera o do quantitativo de materiais el tricos referente a SD 004/2019.

De outra banda, o Pregoeiro  s fls. 285/286 veio a tecer suas considera es a respeito da Justificativa, no tocante ao pedido de altera o de quantitativo, e ao final solicitou   autoridade competente a revoga o do Procedimento Licitat rio/Modalidade de Prego o Presencial n  007/2019.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licita o torna-se obstado, em vista do disposto na Justificativa T cnica.

M rito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitat rio. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a exist ncia de dota o or ament ria, justificativa, etc.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 21 de Fevereiro de 2019.

Atemístokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964